

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS – RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2020 - "Aquisição de um veículo VAN/MINIBUS (diesel), 16 lugares (15+1), novo, utilizando recursos próprios e recursos estaduais da Consulta Popular 2018/2019, conforme as especificações constantes no Anexo II."

A Empresa **IESA VEÍCULOS LTDA**, representante (CONCESSIONÁRIA) autorizada Renault do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.304.136/0007-43, sediada a Avenida Sertório, nº 5350, bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.030-540, e-mail: luciano.stankowski@grupoiesa.com.br representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 08 outubro de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 05 de outubro de 2020. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II. DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências **que reduzem a competitividade do certame em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.**

Está é a síntese necessária.

III. DO DIREITO

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)** (grifo nosso)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade. (grifo nosso)

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO RENAULT/MASTER MINIBUS EXECUTIVE 16 LUGARES DEVIDO DESCRIÇÃO DO OBJETO CONFORME “ANEXO II MODELO DE PROPOSTA” DO EDITAL;

No “ANEXO II” do edital solicita-se o seguinte no descritivo do objeto:

VEÍCULO VAN/MINIBUS – com no mínimo as seguintes especificações **(originais de fábrica)**: 01 (um) veículo novo, zero km, tipo van, de no mínimo 16 (dezesesseis) (15+1) lugares ... **sirene de ré**, ... **airbag duplo**, ... **porta de embarque lateral corredeira automática lado direito com vão de abertura de no mínimo 1m com acionamento elétrico, estribo grande porta dianteira e traseira**, ... **películas em todos os vidros**, ... (...).

O veículo que pretendemos ofertar é o RENAULT/MASTER MINIBUS EXECUTIVE 16 LUGARES, o qual possui airbag apenas para o motorista. Sendo o Renault/Master Minibus, superior a todas as demais exigências do descritivo do objeto em edital.

Ainda, traz o descritivo do objeto, a exigência de que as especificações do objeto sejam originais de fábrica, ou seja, o veículo deverá ser original da linha de produção da fabricante, porém, a itens que estão sendo solicitados, os quais não vem com esta disposição original do fabricante, qual sejam:

- SIRENE DE RÉ;
- PORTA LATERAL DIREITA CORREDEIRA AUTOMÁTICA/ELÉTRICA;
- ESTRIBOS TRASEIRO E LATERAIS;
- PELÍCULAS EM TODOS OS VIDROS;

Sendo assim, existe a necessidade de correção da descrição do objeto em edital. É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, **não haverá prejuízos a este erário**, pois a única intenção desta IMPUGNANTE **é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas** (fabricantes de veículos).

Vejamos entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico **especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, **devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.** (grifo nosso)

Ainda em seu **informativo nº 266, o TCU** entende que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, **a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (grifo nosso)

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** (grifo nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja, visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.** Deve-se **considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.**”
(grifo nosso)

Vejamos ainda, parecer do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. **A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.**

3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**

4. Fixa-se prazo para a **anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular**, e, ainda, **quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara). (grifo nosso)

Portanto sugerimos que seja retificado o descritivo do objeto no “ANEXO I” em edital, ampliando a competição do certame, não violando os princípios da competitividade, isonomia e legalidade.

B – DO PRAZO DE ENTREGA PARA O VEÍCULO SER DE APENAS 30 DIAS, O QUAL DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19, INFLUENCIARÁ DE MANEIRA SIGNIFICATIVA NO NÚMERO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME;

O item “6.5” do edital em sua alínea “g” traz a seguinte redação quanto ao prazo de entrega do objeto:

g) Prazo de entrega dos veículos: 30 (trinta) dias consecutivos, contados da assinatura do contrato.

Devido ao caos causado pela pandemia do COVID-19, as fabricantes de veículos precisaram adotar diversas medidas para interromper a proliferação deste vírus, buscando atender aos decretos de necessidade de distanciamento social e sanitários.

Ainda, não somente a fabricante RENAULT DO BRASIL, precisou suspender suas atividades, e sim todas as montadoras de veículos, as quais devem seguir rígidos protocolos para garantir a segurança de seus colaboradores, trabalhando com apenas 40% do seu efetivo, gerando lentidão na produção de seus veículos.

Esta IMPUGNANTE, tem todo o interesse em fornecer o mais rapidamente possível o veículo a esta ilustre administração (CASO VENCEDORA DO CERTAME), mas infelizmente dependemos da agilidade de nossos fornecedores (MONTADORA), para podermos entregar nossos veículos, o que em situações específicas influenciam no prazo de entrega dos nossos produtos, sendo o motivo do atraso a pandemia mundial do COVID-19.

Logo, reiteramos a necessidade de alteração quanto ao prazo de entrega, passando este para 60 (sessenta) dias. Assim, estaria se ampliando a competitividade, aumentando a possibilidade de se alcançar a proposta que seja mais vantajosa a esta ilustre administração.

C – EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO EM AUTORIZADA;

O item “2.6” do edital, exige que o veículo possua assistência técnica em autorizada, a qual deverá estar sediada até 100 quilômetros da sede

2.6. A assistência autorizada dos veículos deverá estar localizada numa distância máxima de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Ibiraiaras/RS. (...).

A assistência técnica autorizada, é prestada pelas concessionárias autorizadas representantes de suas respectivas marcas, estas, possuem toda a estrutura necessária para prestarem estes serviços, como, mecânicos treinados pelas fabricantes, peças genuínas de reposição originais de fábrica entre outros.

Acontece, que empresas que não possuem a concessão do fabricante para a venda de veículos, participam de processos licitatórios, e apenas indicam as concessionárias autorizadas para realização dos serviços de assistência técnica e garantia. Este fato, configura terceirização de responsabilidade quanto a estes serviços, e muitas vezes, a concessionária indicada, não tem ciência e desconhece sua indicação, de modo, há, algumas administrações, estarem encontrando dificuldades quando da necessidade de assistência técnica, visto, estas empresas fornecerem veículos furgões transformados em van/minibus.

O ponto em que queremos chegar, **é que somente a apresentação de declaração atestando que a assistência técnica será em autorizada da marca, não é suficiente para resguardar esta ilustre administração,** e que é de suma importância, que a empresa licitante ao declarar e indicar uma autorizada, apresente documento que demonstre ciência de indicação e concordância desta concessionária.

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto a aquisição do objeto.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – **ALTERADO** o descritivo do objeto no “ANEXO II” do edital passando a constar a seguinte descrição:

VEÍCULO VAN/MINIBUS (ORIGINAL DE FÁBRICA) – com no mínimo as seguintes especificações: 01 (um) veículo novo, zero km, tipo van, de no mínimo 16 (dezesseis) (15+1) lugares, com bancos reclináveis e revestidos em tecido impermeável e todos com cinto de segurança, teto alto, ano e modelo mínimo 2020, com motor de no mínimo 127 cv, motor movido a óleo diesel, tração dianteira ou traseira, com câmbio manual de no mínimo 05 (cinco) marchas a frente e 1 (um) ré, com tacógrafo digital, com conta giros, câmera de ré, com ar-condicionado, direção hidráulica, airbag MÍNIMO MOTORISTA, freios ABS, faróis de neblina, vidros elétricos nas portas dianteiras, retrovisores externos elétricos e trava elétrica das portas, rádio mp3 com entrada para USB, medidas externas de no mínimo 2.430 mm de altura, comprimento de no mínimo 5.500 mm, largura de no mínimo 1.700 mm, distância entre eixos de no mínimo 3.500 mm. Protetor de motor e Carter; Demais itens exigidos pelo Código Nacional de Trânsito (CTB).

ITENS QUE PODERÃO SER INSTALADOS:

- sirene de ré;
- porta de embarque lateral corredeira automática lado direito com vão de abertura de no mínimo 1m com acionamento elétrico;
- estribo grande porta lateral corredeira e traseira;
- películas em todos os vidros;

2 – **ALTERADO** o item “6.5” do edital em sua alínea “g”, passando a se solicitar o seguinte:


g) Prazo de entrega dos veículos: 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da assinatura do contrato.

3 – **ALTERADO** o item “2.6” do edital passando a constar a seguinte redação:

2.6. A assistência autorizada dos veículos deverá estar localizada numa distância máxima de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Ibiraiaras/RS. CASO A LICITANTE NÃO POSSUA ESTRUTURA PRÓPRIA AUTORIZADA PARA PRESTAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO, DEVERÁ INDICAR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS E DECLARAÇÃO EM PAPEL TIMBRADO DA CONCESSIONÁRIA ONDE ESTA ATESTA TER CIÊNCIA E CONCORDAR COM SUA INDICAÇÃO. ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS. (...).

TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.

Porto alegre,/RS, 05 de OUTUBRO de 2020.



Luciano Stankowski
Gerente de Vendas Especiais
IESA Veículos LTDA

RG 8058661912
CPF 662.778.500-59



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

83
R

Processo de licitação n. 94/2020

Parecer n.

Processo de licitação n. 94/2020

Pregão Eletrônico n. 34/2020

Assunto -Impugnação ao edital referente a aquisição de Van/Minibus com 16 lugares (15+1). Ausência de fundamento. Desacolhida.

Interessada - IESA VEÍCULOS LTDA.

Exma. Sra. Prefeita Municipal de Ibiraiaras - RS

1. Trata-se de impugnação apresentada quanto a descrição do bem a ser adquirido neste certame, centrando-se o ataque nos seguintes pontos: a) airbag duplo; b) sirene de ré; c) por de embarque automática; d) estribo grande; e) películas em vidro. Sustenta a impugnante que não pode a administração restringir a participação de empresas, e que as alterações almejadas não acarretarão prejuízo ao Município. Também almeja a impugnante ampliação do prazo para entrega, e que a assistência técnica seja restrita as concessionárias, com apresentação de concordância desta.

2. No que tange a descrição dos itens, passo a examinar a pertinência ou não da impugnação:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Processo de licitação n. 94/2020

a) airbag duplo: se a opção da fabricante da impugnante é de restringir itens de segurança, não possui o Município a obrigação de se sujeitar a este limitativo. Ora, para as pessoas que vão na frente do veículo se optou em disponibilizar igual segurança a do motorista, logo, esta opção não se apresenta de cunho restritivo aos fabricantes, mas uma exigência mínima e apropriada.

Desde logo deve ser entendido que os editais de licitação devem ser amplos de forma a possibilitar maior número de participantes, porém, não possui o Município a obrigação de adaptar o objeto do certame ao descritivo de cada fabricante, que por estratégia de mercado ou de preço acaba por reduzir itens.

A discrepância entre o que o fabricante oferta e o que é exigido no edital, quando esta exigência é apropriada, não macula o edital, pois se trata de exigência pertinente a segurança.

b) sirene de ré: igualmente se constitui em item de segurança por ocasião das manobras que o veículo realiza;

c) porta de embarque automática: igualmente se constitui em exigência que irá facilitar a movimentação das pessoas no acesso ao veículo, dispensando a saída do motorista e facilitando o uso diário, de modo que se trata de exigência pertinente ao uso;

d) estribo grande: como no transporte serão pessoas da comunidade que irão utilizar o veículo, é importante que haja este estribo que facilitará o acesso ao veículo, porquanto nem todas as pessoas possuem a mesma destreza e altura, de modo que é pertinente esta alternativa a facilitar o acesso pelos usuários;

e) películas em vidro: também se constitui em alternativa para maior conforto dos usuários, o que irá reduzir o consumo de combustível pela redução do uso do ar condicionado.

Enfim, como visto acima, todos os itens impugnados, ao contrário do que alega a impugnante, são pertinentes para o uso ou de segurança, logo, indispensáveis. Além do mais, o próprio Conselho Municipal da Saúde aprovou a descrição.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Processo de licitação n. 94/2020

O que se constata da impugnação é que os argumentos utilizados possuem cunho geral, não tendo a impugnante realizado o cotejo entre os itens descritos como supostamente restritivo, com os argumentos jurídicos que utilizou.

Por outro lado, todas as exigências impugnadas não se mostram extraordinárias, pelo contrário, são produtos já inseridos no mercado, de amplo uso, de modo que não há como acolher a impugnação por este viés.

3. No que tange ao prazo de entrega, descabe ao Município se adaptar a cada empresa, pois assim como tem aquelas que optam trabalhar com estoque zerado, outras possuem estoque, de modo que descabe ao Município interferir na forma de trabalho de cada empresa. Assim, aquelas que escolhem trabalhar com estoque zerado e com isso se sujeitam a prazos de entrega longo, devem arcar com suas escolhas, porquanto não possuem legitimidade para impor adaptação do edital ao seu estilo de gestão.

Outrossim, o prazo de 30 dias para entrega é razoável, não se constituindo em restrição de participação.

4. A exigência de declaração de concordância de concessionária quanto a assistência técnica é dispensável, porquanto o edital já contempla que o serviço deverá ser executado em assistência autorizada, justamente para que sejam mantidas as obrigações decorrentes da garantia.

Além do mais, uma concessionária não pode se negar a executar o serviço da garantia ofertada pelo fabricante, embora o veículo da marca que representa tenha sido adquirido em outra concessionária, haja vista que ela trabalha como representante do fabricante. Sendo assim, dispensável é a declaração sugerida.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

86
R

Processo de licitação n. 94/2020

5. **Isto posto**, opino pela rejeição da impugnação, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos, realizando a solenidade aprazada na forma como fora publicado o edital.

É o parecer, s.m.j.

Ibiraiaras, 06 de outubro de 2020.



Paulo Cesar Sgarbossa

OAB/RS - 29.526



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 94/2020
PREGAO PRESENCIAL N.º 34/2020

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pela empresa **IESA VEÍCULOS LTDA**, em 05/10/2020, foi apresentada impugnação ao edital que visa a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO VAN/MINIBUS (DIESEL), 16 LUGARES (15+1), NOVO, UTILIZANDO RECURSOS PRÓPRIOS E RECURSOS ESTADUAIS DA CONSULTA POPULAR 2018/2019 (fls. 74 a 82).


É o relatório.

Acolho integralmente, por seus próprios fundamentos, o parecer de fls. 83 a 86 apresentado pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido de rejeitar por completo a impugnação apresentada pela empresa **IESA VEÍCULOS LTDA**.

Diante disso, prossiga o certame em seus ulteriores termos, realizando-se a solenidade aprazada na forma do edital.

Publique-se e, notifique-se a impugnante da decisão.

Município de Ibiraiaras/RS, 06 de outubro de 2020.


IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI
Prefeita Municipal